

Acórdão: 15.484/02/1^a
Impugnação: 40.010105500-46
Impugnante: Rip Refratários, Isolamento e Pintura Ltda
CProc. Sujeito Passivo: Carim Cardoso Saad/Outra
PTA/AI: 02.000201226-63
Inscrição Estadual: 518.093758.00-60
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, art. 61, inciso I, Alínea “d.3”, do RICMS/96 e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Autuação motivada pela falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, pela operação de importação indireta de mercadoria do exterior.

Exige-se ICMS e MR capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/26, onde requer o acolhimento de sua defesa.

O Fisco se manifesta às fls. 79/84, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a manutenção na íntegra do feito fiscal.

DECISÃO

A Impugnante, na peça defensiva, baseia-se no argumento de que a mercadoria importada deu entrada física no estabelecimento Matriz da empresa em São Paulo, apresentando a NF nº 004041 para justificar a operação, e afirma que a mercadoria foi reembalada e transferida para a filial em Minas, demonstrando de forma inequívoca a entrada física da mercadoria na Matriz, devendo assim o imposto sobre importação, no caso em tela o ICMS, ser recolhido para o Estado da Federação onde

houve o destino físico da mercadoria, como preceitua o artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96.

Contudo, obstante a análise minuciosa que o procurador da Impugnante apresenta a Nota Fiscal de entrada nº 004041, da “proforma invoice” e da nota fiscal de transferência nº 004061, segundo o qual a mercadoria contava de 50 galões, temos que nos reportar, com um olhar ainda mais atento, ao que nos remete o documento de folhas 49 constante deste processo, qual seja, a Declaração de Importação de nº 01/0748490-5, em que está visivelmente identificada a embalagem na qual foi importada a mercadoria outrora especificada. Senão vejamos: - **Embalagem.....5 pallets contendo 18 tambores.**

Ora, se a mercadoria veio importada em 5 pallets contendo 18 tambores, não há como se afirmar que a mesma constava de 50 galões tendo sido posteriormente reembalada. O que se está pretendendo é fazer passar despercebido um documento de natureza valiosa para o conhecimento de situação real e não da supostamente declarada pela Impugnante. Contudo, caso esta prova inconteste de que a mercadoria teria entrado no estabelecimento da matriz, a mesma deixa de ter a sua existência no palco do direito, vez que contraria um documento emitido pela Receita Federal, o qual jamais poderá ser preterido na análise desta questão.

Pondera, ainda, a Impugnante que a situação imposta á defendente é manifestamente ilegal, posto que se baseou unicamente em uma declaração elaborada pelo agente fiscal, em papel timbrado do Fisco mineiro, e inocentemente assinada por um motorista, que sequer é empregado da defendente. Entende que a declaração do motorista deve ser desconsiderada, visto que, tal motorista é pessoa simples, sendo fato notório que pessoas de formação simples, tais como motoristas de caminhão, quando estão diante de autoridades, sentem-se constrangidos e até com medo, sendo que muitas vezes não conseguem se expressar corretamente e assinam qualquer documento, visando se livrar o mais rápido possível da ação fiscal. Sendo isto o que ocorreu in casu.

No sentido do que alega a Impugnante, o Fisco explica ter a mesma incorrido em uma lamentável confusão entre o uso da autoridade e do autoritarismo. Nesta afirmação em tela da Impugnante, cita o Fisco: “Apesar de a nossa história política ter nos deixado como legado a marca do autoritarismo, ainda que na nossa memória esteja presente as imagens dos anos de opressão, é nosso objetivo, enquanto cidadãos e principalmente enquanto autoridades, passar a limpo os anais da história e propugnarmos doravante ao exercício da democracia. Por tudo isto, afirmo convictamente que em nenhum momento teria o motorista sido submetido a atos de autoritarismo, ou congêneres. Tendo sido a declaração emitida espontaneamente e estando a mesma em perfeita sintonia com o que consta da declaração de importação identificada alhures. Ainda, não poderíamos fazer ouvidos moucos ao que nos informava o motorista, sob pena de estarmos descumprindo, cabalmente, o regular exercício de nossas funções. Por fim, entendemos que o advogado ao identificar os motoristas como pessoas simples, que muitas vezes não conseguem se expressar corretamente e assinam qualquer documento, mais uma vez emite julgamentos com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base em estigmas e preconceitos de profissão, subestimando a capacidade de análise e compreensão inerentes a todo ser humano”.

O Fisco faz juntar aos autos a declaração do funcionário da empresa, às fls. 14, na qual se lê:

“Em função de se tratar de material importado, o mesmo não possui pedido de compra, devendo então a inspeção de recebimento ser feita com base na proforma invoice (documento anexo). Qualquer dúvida, entre em contato com a sede. Sem mais, Marcelo. Não esqueça de enviar cópia da ficha de inspeção.”

É de se ressaltar que o referido documento estava anexo aos documentos da mercadoria importada, fazendo alusão a ela, e demonstra claramente que a mercadoria sequer teria sido submetida a uma inspeção pela sede, no qual podemos concluir que neste caso não poderia ter sido reembalada, tornando assim sem efeito a afirmação da entrada física da mercadoria no estabelecimento matriz e tendo a mesma sido reembalada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 30/01/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

VDP/RC